



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 165 / 2006
SESSÃO DE : 16/05/06 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N° 1/3698/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512499
RECORRENTE : M. ONECIMA B.SOARES- EPP
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado e não recolheu o correspondente ICMS. Constatada a inobservância ao art. 767 do Decreto 24.569/97, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Restou provado nos autos, que a autuada recolheu o crédito tributário reclamado, usufruindo os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, Lei 13.686/05, conforme comprova com cópia do DAE -Documento de Arrecadação Estadual. Recurso Voluntário não Conhecido, declarado -se a Extinção do processo com esteio no artigo 54, I " f " da Lei 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O lançamento tributário estampado no auto de infração de N° 2005.124996 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. O contribuinte acima deixou de recolher o ICMS regime antecipado referente ao período de 2/03, 03/03 e 9/03".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL : R\$ 517,24

MULTA : R\$ 258,62

TOTAL : R\$ 775,86

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I "d" da Lei 12.670/96.

Instrui o presente processo: ordem de serviço n° 2005.10405 e 2005.15787, auto de infração, termos de intimações números: 2005.08163 e 200513353 e aviso de recepção.

O autuado não apresenta impugnação, sendo lavrado Termo de Revelia às fls 08.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O julgador singular, diante das peças processuais decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A autuada interpõe recurso voluntário solicitando a "anulação" do referido auto de infração tendo em vista a quitação do mesmo em 29.11.2005 com os benefícios da Lei 13.686/05 (REFIS).

A Consultoria Tributária emite o parecer de N° 179/06, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, e ato contínuo declarar extinto o processo pelo pagamento, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação fiscal referente à falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referente aos meses, 2/03, 03/03 e 9/03.

A julgadora monocrática decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Analisando as peças processuais que compõem o processo, verificamos que a empresa ingressou com recurso voluntário, apenas informando sua adesão a Lei 13.686/05- REFIS.

A Lei 13.686/05, conhecida como Lei do REFIS, dispensa o pagamento de multas e juros no que se relaciona com débitos fiscais do ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado em moeda corrente e em observância aos percentuais e prazos estabelecidos em seu artigo primeiro.

No caso em questão, a autuada não apresenta nenhuma contestação ao auto de infração no sentido de elidi -lo, mas única e exclusivamente científica a este Contencioso Administrativo Tributário o devido recolhimento aos cofres do Erário Estadual

do crédito reclamado, conforme prova com a cópia do DAE- Documento Estadual de Arrecadação - em anexo as fls 18.

Assim, não resta dúvidas que a recorrente espontaneamente aderiu aos benefícios e regras impostas na mencionada Lei, implicando necessariamente no reconhecimento confesso de seu débito fiscal e indiscutivelmente concretizando ato incompatível com a vontade de recorrer.

Destarte, fica configurado a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência do interesse processual da recorrente, visto que não mais existe nenhuma resistência à pretensão do Fisco.

A nossa legislação processual tributária, lei 12.732/97, no art.54, I "f" estabelece:

Art.54. Extingue-se o processo:

I -Sem julgamento do mérito:

(...)

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Diante das considerações expostas, voto no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, declarando a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária que inicialmente conhece do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância e em ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário.

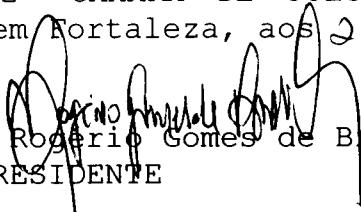
È o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente M. ONECIMA B. SOARES- EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve em não conhecer do Recurso Voluntário, mas declarar a EXTINÇÃO do crédito tributário, em face do pagamento que se comprovou nos autos, com o benefício decorrente do REFIS. Foi voto vencido o conselheiro José Maria Vieira Mota, que se pronunciou nos seguintes termos: "conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª. Instância, para, em ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2.006.

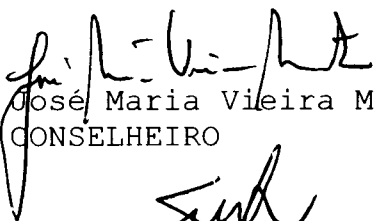

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA



Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares. Menezes
de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO